ACO-UTR-672/2024

Processo	-	TC/003916/2014
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 09/11/2022 – Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar e Castor Alimentos Ltda. – Contrato 140/SME/DME/2011 (TAs 01/2012, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2014 – Fornecimento de alimentos "in natura" (frutas, legumes, verduras e ovos), com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais – Agrupamento II

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SME. Fornecimento de alimentos in natura. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, em face das previsões regimentais desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, no sentido de manter a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e as demais partes interessadas no feito para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/05/2024 11:16:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 27/05/2024 16:40:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003916/2014**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação**
Objeto: **FORNECIMENTO DE ALIMENTOS IN NATURA COM A RESPECTIVA SOLUÇÃO LOGÍSTICA PARA ENTREGA NAS UNIDADES ATENDIDAS PELO DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32), objetivando a reforma do v. Acórdão à peça 18, que julgou regulares o Contrato 140/SME/DME/2011 e os Termos Aditivos 002/2013, 003/2013 e 004/2013 e irregulares os Termos Aditivos 001/2012 e 005/2014.

A r. Decisão foi proferida nos termos a seguir:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 140/SME/DME/2011, formalizado com a empresa Castor Alimentos Ltda., bem como os Termos Aditivos 002/2013, "*Ex Officio*", que objetiva o reexame da r. Decisão 003/2013 e 004/2013, relevando as impropriedades formais constatadas.
>
> ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos Aditivos 001/2012 e 005/2014, pela carência de elementos na descrição de seus objetos.

> ACORDAM, à unanimidade, em deixar de aplicar sanções às autoridades e agentes administrativos responsáveis pelos atos praticados por não vislumbrar má-fé ou prejuízos estimados nas referidas contratações. (...)"

Os demais interessados, a saber, devidamente intimados (peças 20/29), Fernando Padula Novaes, Secretário/SME, Castor Alimentos Ltda., Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação à época, Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação à época, Ataíde Alves, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação à época e Célia Regina Guidon Falótico, Secretária Adjunta Municipal de Educação à época, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a AJCE se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (peças 41/42).

Os autos foram remetidos à AJCE para avaliação quanto à incidência de prescrição nos moldes contido nas Resolução nº 10/2023.

Neste sentido, a Assessoria Jurídica declarou que não caberia análise da prescrição fundamentada na Resolução supracitada, pois a decisão em debate não possui caráter punitivo ou ressarcitório.

É o relatório.

V O T O

1. **Conheço** do Recurso ordinário, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

2. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista natureza declaratória do Acórdão recorrido, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[1].

3. Quanto ao mérito, para fins estritamente declaratórios, filiando-me aos entendimentos exarados pela AJCE (peças 41/42), não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

4. Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, e as demais partes interessadas no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

[1] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:05:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-605/2022

Processo	-	TC/003916/2014
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar DAE
Contratada	-	Castor Alimentos Ltda.
Contrato	-	140/SME/DME/2011 R$ 14.418.257,58
TA	-	001/2012 R$ 3.658.218,03 (prorrogação contratual, alteração de endereço e dos gestores)
TA	-	002/2013 (red. de R$ 90.382,38 – concessão de desconto)
TA	-	003/2013 (alteração de cláusulas contratuais e do Anexo)
TA	-	004/2013 R$ 4.351.474,16 (prorrogação de prazo)
TA	-	005/2014 R$ 13.964.119,94 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Fornecimento de alimentos "in natura" (Frutas, Legumes, Verduras e Ovos – FLVO), com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais – Agrupamento II

3.246ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Fornecimento de alimentos in natura. 1. Ilegitimidade passiva improcedente. A delegação de competência não exime o poder delegante pelos atos praticados pelo agente delegado. 2. O objeto do contrato deve conter os elementos necessários e suficientes à sua descrição. Termos Aditivos 01 e 05 IRREGULARES. Demais termos REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 140/SME/DME/2011, formalizado com a empresa Castor Alimentos Ltda., bem como os Termos Aditivos 002/2013, 003/2013 e 004/2013, relevando as impropriedades formais constatadas.

ACORDAM, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos Aditivos 001/2012 e 005/2014, pela carência de elementos na descrição de seus objetos.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de aplicar sanções às autoridades e agentes administrativos responsáveis pelos atos praticados por não vislumbrar má-fé ou prejuízos estimados nas referidas contratações.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003916/2014**
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Castor Alimentos Ltda.
Objeto:	Contrato 140/SME/DME/2011 e Termos Aditivos 01/2012, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2014 – fornecimento de alimentos "in natura", com a respectiva solução logística, para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE.
Valor:	R$ 14.418.257,18
Responsáveis:	Contrato: Célia Regina Guidon Falótico (Secretária Adjunta da Educação); TA 01/2012: Alexandre Alves Schneider (Secretário Municipal de Educação) e Célia Regina Guidon Falótico (Secretária Adjunta da Educação); TAs 02 e 04/2013: Antonio Cesar Russi Callegari (Secretário Municipal de Educação) e Ataide Alves (Chefe de Gabinete); TAs 03/2013 e 05/2014: Ataide Alves (Chefe de Gabinete).

RELATÓRIO

O TC em foco trata das análises do Contrato nº 140/SME/DME/2011 e dos Termos Aditivos nºs 01/2012, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2014, pactuados com a empresa Castor Alimentos Ltda., vencedora do Agrupamento II, licitado através do Pregão Presencial nº 23/SME/DME/2011, para fornecimento de alimentos "in natura", com a respectiva solução logística, para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE.

O Certame que deu origem aos Ajustes em análise foi julgado regular no TC/004293/2014 em tramitação conjunta com o TC/003358/2014, pelo Acórdão de 23 de junho de 2021, na conformidade do meu Relatório e Voto, com determinações à Pasta para atuar com mais atenção e rigor na celebração de Contratos e de seus Termos Aditivos futuros, especialmente quanto à descrição dos objetos e indicação de valores e prazos.

As análises da então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, apresentaram as seguintes conclusões:

– Contrato nº 140/SME/DME/2011

Emissão de Nota de Empenho em valor insuficiente para a cobertura da totalidade da despesa para o exercício, contrariando o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964[1]; publicação de extrato do Ajuste no DOC além do prazo previsto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002[2];

– Termo Aditivo nº 01/2012 – prorrogação por mais 12 meses, alteração do endereço das instalações e dos gestores do Contrato.

Descrição incompleta do objeto devido à não inclusão da planilha estimativa, quantidades de alimentos e novo valor estimativo global (artigo 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993)[3]; endosso deficiente da caução (artigo 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993)[4]; falta de justificativa para a projeção de consumo para 12 meses, ante a omissão de quantidades diferenciadas (reduzidas) referentes aos períodos de recesso escolar (artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993)[5];

– Termo Aditivo nº 02/2013 – Concessão de desconto previsto no Decreto Municipal nº 53.571/2013.

Publicação extemporânea do extrato do Ajuste no DOC (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002);

– Termo Aditivo nº 03/2013 – alteração de redação das cláusulas contratuais e do anexo com as especificações do objeto.

Publicação extemporânea do extrato do Ajuste no DOC (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002);

– Termo Aditivo nº 04/2013 – prorrogação do Contrato por mais 3 meses.

[1] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[2] Art. 26. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I – o objeto e seus elementos característicos;

[4] Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)
§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

[5] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...)
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Publicação extemporânea do extrato do Ajuste no DOC (artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002);

– Termo Aditivo nº 05/2014 – prorrogação do Contrato por mais 244 dias.

Descrição incompleta do objeto devido à não inclusão da alteração da planilha estimativa, respectivas quantidades de alimentos e novo valor estimativo global (artigo 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993).

A Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou em 04/05/2016 a junção das defesas oferecidas por Ataide Alves, Castor Alimentos Ltda., Antonio Cesar Russi Callegari, e Alexandre Alves Schneider e a revelia de Célia Regina Guidon Falótico.

Ataide Alves, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, justificou pequeno atraso na publicação dos extratos e reportou-se às informações da área técnica quanto à descrição dos objetos.

A empresa Castor Alimentos sustentou: as infringências constatadas são problemas internos da Administração; a regularidade do endosso do seguro; e afirma obedecer ao calendário da entrega e distribuição dos alimentos, tudo em conformidade com a programação unilateral da Contratante.

Antonio Cesar Russi Callegari admitiu pequeno atraso na publicação dos extratos e reportou-se às informações técnicas do Departamento de Alimentação Escolar, quanto à descrição do objeto.

A defesa de Alexandre Alves Schneider, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não compete ao Ordenador da Despesa apresentar justificativas técnicas, endosso da caução e alterações da planilha estimativa, tarefas do corpo técnico.

Todas as defesas foram analisadas pela Subsecretaria de Controle Externo, que concluiu que essas peças não trouxeram elementos capazes de refutar os apontamentos.

Na apreciação das defesas e da manifestação da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela razoabilidade das contratações e pela

submissão ao entendimento superior quanto à aplicabilidade do Decreto nº 52.087/2011, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2011.

A Subchefia, de sua vez, rebateu a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Alexandre Alves Schneider, e opinou pela relevação da publicação intempestiva dos extratos e pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 01/2012 e 05/2014.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida dos Ajustes, com relevação das falhas formais, ou alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos, ante a ausência de má fé e prejuízos ao Erário.

O parecer da Secretaria-Geral acompanhou as ponderações da Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela regularidade do Contrato nº 140/SME/DME/2011 e dos Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04/2013, e pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 01/2012 e 05/2014, tendo em conta a falta de justificativa sobre a projeção de consumo para doze meses, conforme o apontamento da Subsecretaria de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

Como já noticiado no segmento relatorial deste pronunciamento, a Contratação em análise deriva do Pregão Presencial nº 23/SME/DME/2011, julgado regular, com determinações, pelo v. Acórdão de 23/06/2011, na conformidade do Relatório e Voto por mim proferidos. O Ajuste Matriz e respectivos Aditamentos foram formalizados com a empresa Castor Alimentos Ltda., vencedora do Agrupamento II, para fornecimento de alimentos "in natura", com solução logística, para entrega nas unidades servidas pelo Departamento de Alimentação Escolar.

Os apontamentos da Subsecretaria de Controle Externo, detalhados no Relatório antecedente, concluíram pela irregularidade na Contratação, devido à emissão da Nota de Empenho em valor insuficiente à cobertura da despesa para o exercício de sua efetivação, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4320/1964, além da intempestividade da publicação do extrato e irregularidade dos Termos Aditivos, em especial os de nºs 01/2012 e 05/2014, por deficiência na descrição dos respectivos objetos.

As defesas não conseguiram contornar esses apontamentos, de acordo com as análises de cada uma, feitas pela Auditoria.

Os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral acompanharam parcialmente os achados da Auditoria, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida dos Ajustes, com relevação das falhas formais ou reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos.

Inicialmente, não procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo então Secretário Alexandre Alves Schneider, uma vez que a delegação de competência não exime o poder delegante pelos atos praticados pelo agente delegado, como doutrina José dos Santos Carvalho Filho, "in" Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, Editora Atlas, pag. 70 destacando a solidariedade entre eles nas responsabilidades pelos atos praticados. A seu turno, não vislumbrei irregularidade na emissão das Notas de Empenho de forma gradativa, tendo em conta a edição do Decreto Municipal nº 51.194/2010, artigo 3º[6], que definiu cotas orçamentárias trimestrais para as atividades da Administração Direta e Indireta do Município.

Concernentemente às irregularidades assinaladas quanto às publicações extemporâneas do Contrato e Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04, entendo-as passíveis de relevação devido ao pequeno lapso de tempo ocorrido na divulgação dos extratos, como, aliás, tem sido iterativamente julgado neste Tribunal.

Considero, no entanto, procedentes as observações da douta Assessora Subchefe de Controle Externo, destacando irregularidades na descrição dos Termos Aditivos 01/2012 e 05/2014, no endosso da caução e na falta de justificativa para a projeção de consumo durante o recesso escolar, entendimento acompanhado pela Secretaria-Geral.

Diante do exposto, e o que mais consta deste processado, notadamente pelos elementos informativos trazidos pela Auditoria e pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, aos quais me reporto como razões de decidir, julgo regulares o Contrato nº 140/SME/DME/2011, formalizado com a empresa

[6] Art. 3º- A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive os Fundos Especiais, e da Administração Indireta obedecerá aos valores das Cotas Orçamentárias, cujo valor inicial, periodicidade de liberação e demais orientações específicas serão publicadas oportunamente.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Castor Alimentos Ltda. e os Termos Aditivos nºs 02/2013, 03/2013 e 04/2013, relevando as impropriedades formais, e irregulares os Termos Aditivos nºs 01/2012 e 05/2014, pela carência de elementos na descrição de seus objetos.

Deixo de aplicar sanções às autoridades e agentes administrativos responsáveis pelos atos praticados por não vislumbrar má fé ou prejuízos estimados nas contratações citadas.

É como voto.

TCM, 09 de novembro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB